



Número: **1000185-42.2018.4.01.3907**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Tucuruí-PA**

Última distribuição : **19/12/2018**

Valor da causa: **R\$ 2.387.803,43**

Assuntos: **Dano Ambiental**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (AUTOR)	
GABRIEL INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI (REU)	STEPHANIE ANN PANTOJA NUNES registrado(a) civilmente como STEPHANIE ANN PANTOJA NUNES (ADVOGADO)
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)	

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
190426469 5	14/11/2023 11:41	Sentença Tipo A	Sentença Tipo A	Interno



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Subseção Judiciária de Tucuruí-PA

Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Tucuruí-PA

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 1000185-42.2018.4.01.3907

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

POLO ATIVO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

POLO PASSIVO: GABRIEL INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: STEPHANIE ANN PANTOJA NUNES - PA18544

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em desfavor de GABRIEL INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI – EPP, por ter em depósito 2.116,814m³ de madeira nativa, das espécies relacionadas no Termo de Apreensão nº. 824834-E, sendo 2.064,524m de toras e 52,290m³ de madeira serrada, sem licença outorgada pela autoridade ambiental competente

O pedido liminar foi indeferido (id 58228546).

Contestação apresentada alegando, em síntese, que comprou seu produto florestal de Plano de Manejo Florestal Sustentável, e que havia saldo correspondente no sistema oficial de controle o qual foi totalmente descartado sob a pretensa informação de que não havia correspondência de pátio; ausência de dano, erro administrativo.

Réplica apresentada no id. 1861402663 - Pág. 1.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Pronuncio o julgamento antecipado do mérito, ante a desnecessidade de produção de novas provas (art. 355, I, do CPC).



II.1. Preliminares

Rejeito a impugnação ao valor da causa, pois este deve corresponder a soma de tudo quanto for requerido pelo autor.

No caso dos autos, o valor da causa de R\$ 2.387.803,43 (dois milhões, trezentos e oitenta e sete mil e oitocentos e três reais e quarenta e três centavos) corresponde ao somatório do valor da restauração in natura da área afetada (R\$ 237.827,88) com obrigação de pagar, referente ao custo social do carbono (R\$ 2.149.975,55).

II.2. Mérito

II.2.1. Do dano ambiental

No tocante ao dano ao meio ambiente, o nosso sistema jurídico de proteção ambiental fundamenta-se na teoria da responsabilidade civil objetiva do poluidor, a qual pressupõe a demonstração concreta da conduta lesiva e do seu resultado gravoso (dano ambiental), bem assim do nexo de causalidade entre tais elementos objetivos, sendo desnecessárias, porém, a indagação e a comprovação do elemento subjetivo (culpa ou dolo).

Essa premissa se extrai da inteligência do art. 225, § 3º, da Constituição Federal¹ e do art. 14, § 1º, da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/1981)². Ademais, a reparação do dano deve ser de forma integral (princípio da reparação integral – STJ -REsp 1.346.430-PR, Quarta Turma, DJe 14/2/2013).

No caso concreto, o direito à reparação ambiental se funda no Auto de Infração (AI) 9190790-E que ensejou o Processo Administrativo (PA) nº. 02018.000957/2010-721, constando que GABRIEL INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI – EPP, foi autuado por ter em depósito 2.116,814m³ de madeira nativa, das espécies relacionadas no Termo de Apreensão nº. 824834-E, sendo 2.064,524m de toras e 52,290m³ de madeira serrada, sem licença outorgada pela autoridade ambiental competente.

A autuação foi objeto de recurso administrativo, indeferido. Nestes autos o réu não requereu provas aptas a infirmar a presunção de veracidade do atos do IBAMA.

A obrigação de indenização por danos causados ao meio ambiente é objetiva, solidária e impõe a inversão do ônus da prova, em sintonia com os princípios da precaução e do poluidor-pagador³. Desse modo, o réu, ao exercer o seu direito de defesa, teve a oportunidade de desincumbir-se das alegações do autor, o que não ocorreu no presente caso.

Portanto, diante do substrato probatório colhido nos autos pelo autor, o qual não foi desconstituído pelo réu, entendo que, de fato, subsiste o dano indicado na inicial.

II.2.2. Da autoria do ilícito ambiental

No âmbito da responsabilidade civil ambiental, responde pelo dano, em regra, aquele que o causou de maneira direta (Teoria da Causalidade Adequada) ou indireta (Princípio Poluidor-pagador: art. 3º, IV, da Lei 6.938/81).

Todavia, em casos de transmissão de imóvel rural, “excetua-se à regra, dispensando-se a prova do nexo de causalidade, a responsabilidade de adquirente de imóvel já danificado porque, independentemente de ter sido ele ou o dono anterior o real causador dos estragos, reputa-se ao novo proprietário a responsabilidade pelos danos”. Precedentes do STJ - REsp. 1.056.540 de 25.08.2009.



Assim, as obrigações de reparação dos danos possuem natureza real e são transmitidas ao sucessor, em caso de transferência da posse, independentemente de ter ou não praticado a supressão florestal (art. 2, § 2º, da Lei 12.651/12). Logo, a obrigação de reparar o dano ambiental é propter rem, ou seja, atribuída a todos os proprietários rurais, ainda que não sejam eles os responsáveis por eventuais desmatamentos anteriores.

Desse modo, a responsabilidade do réu em reparar o dano ambiental não é afastada pelo simples fato de, eventualmente, o imóvel sido adquirido já com o desmatamento, uma vez que as obrigações reparatórias são transmitidas aos sucessores.

Conforme relatório de fiscalização (id 67206084 - Pág. 13 a 15):

No âmbito da Operação Maravilha, a empresa GABRIEL INDÚSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI - EPP foi uma das empresas do Município de Tailândia que recebeu a equipe de fiscalização. Em contato com o seu proprietário, Luis Suave Neto, solicitamos por meio da Nolficação 699362-E, para que apresentasse em seu pálo industrial as madeiras em tora, distribuídas conforme volume existente no sistema SISFLORA/SEMA/PA, devidamente atualizado na data de 01/11/2017. O empilhamento da madeira em tora era inadequado, e dificultaria o acesso aos lotes pra proceder a medição.

Atendido o prazo da Nolficação, a equipe de fiscalização acompanhada dos policiais militares, que faziam parte da equipe de campo, retornou a empresa, e foi atendida pelo proprietário que acompanhou a inspeção do pátio e galpão da empresa.

Na vistoria, constatou-se que a madeira em tora já se apresentava dividida em dois lotes, e segundo o proprietário, um dos lotes, idenlficado por espécie, teria as madeiras acobertadas e o outro, sem idenlficação, não teria documentação de acobertamento, confirmado por Luis Suave Neto. Considerando o empilhamento das toras em quantidade, a elevada altura, como ilustra o relatório (1238576), não houve possibilidade de medir a totalidade das toras, sendo avaliadas pela média dos volumes cubados considerando a quantidade de toras armazenadas, de conformidade com as planilhas anexas. Os lotes foram medidos resultando em duas planilhas que foram juntadas e comparadas ao saldo SISFLORA/PA. O levantamento dos produtos foi todo acompanhada por seu proprietário, o Senhor Luis Suave Neto. Efetuada a medição dos produtos armazenados no pátio da empresa GABRIEL, e a sua comparação ao saldo SISFLORA, restou evidenciada, diferença de volume em depósito equivalente a 2.064,524 m³ de madeira em tora e 52,290 m³ de madeira serrada.

Ressalta-se que os documentos apresentados pelo autor gozam de presunção de veracidade e legitimidade, e, em razão do réu não os desconstituir, são aptos a indicá-lo como proprietário do imóvel rural, evidenciando-se, assim, a responsabilidade pela reparação dos danos ao meio ambiente.

II.2.3. Da quantificação do dano material

Conforme exposto na inicial, o custo da restauração in natura é calculado a partir da mensuração do dano indireto em hectare, constatado a partir da volumetria dos produtos e subprodutos florestais ilegalmente obtidos. Os parâmetros de cálculo são fornecidos pela Instrução Normativa (IN) nº 2/2016, no caso de produtos brutos, e pela Anexo II da Resolução CONAMA nº 211/2009,



(alterada pela Resolução CONAMA nº 474/2016) no caso de produtos florestais processados, como madeira serrada.

Conforme cálculos lançados na exordial, tendo em vista que o Requerido tinha em depósito o volume de 2.064,524 m³ de madeira em tora e 52,29 m³ de madeira serrada, exsurge o dever de recuperar o total de 22,14 hectares (20,64524 ha, referente à madeira em tora + 1,49 ha, relativa à madeira serrada). Tal obrigação, se convertida em pecúnia, corresponde a R\$ 237.827,88 (duzentos e trinta e sete mil, oitocentos e vinte e sete reais e oitenta e oito centavos), tendo por base o entendimento da Diretoria de Uso Sustentável da Biodiversidade e Florestas – DBFLO-/IBAMA, a qual, conforme a Nota Técnica (NT) 02001.000483/2016-33, confere o montante de R\$ 10.742,00 por hectare degradado.

Importante frisar que, a despeito de o cálculo apresentado pelo autor ter sido produzido unilateralmente, pois confeccionado sem intervenção do réu, não há nos autos provas que rechacem a veracidade das informações existentes na inicial.

II.2.3. Do custo social do carbono

O custo social do carbono permite precificar os valores por danos climáticos, indicando valor a ser imputado para reparação ambiental para cada tonelada de gás de efeito estufa emitido irregularmente, quando se trata de responsabilidade civil ambiental. Trata-se de inovadora e elogiável atuação do IBAMA para se efetivar a integral reparação dos danos ambientais. Todavia, deixo de acolher o pedido, tendo em vista que não há um consenso — que na realidade torna-se impossível, em virtude das evidentes incertezas científicas que envolvem o tema — nem parâmetros, seja jurisprudencial, legal ou no âmbito da doutrina especializada, para fixação do aludido dano.

III. Dispositivo

Ante o exposto, a teor do art. 487, inciso I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS** formulados na inicial, e resolvo o mérito da presente demanda nos seguintes termos:

1. CONDENO o(a) requerido(a) em obrigação de fazer consistente em recuperar uma área de 22,14 hectares, com base em plano de recuperação de área degradada (PRAD) elaborado por técnico habilitado, com a devida ART (Anotação de Responsabilidade Técnica), a ser submetido ao IBAMA, preferencialmente em área de mesmo bioma localizada em Terra Indígena, Unidade de Conservação ou Projeto de Assentamento de Reforma Agrária a ser indicada pelo IBAMA, devendo apresentar laudo ambiental a esse Juízo a cada seis meses, para demonstração do cumprimento da recuperação do meio ambiente degradado, tudo sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por hectare, até que o ecossistema esteja plenamente regenerado. Não sendo cumprida a medida, a obrigação será convertida em pecúnia, corresponde a R\$ 237.827,88 (duzentos e trinta e sete mil, oitocentos e vinte e sete reais e oitenta e oito centavos), tendo por base o entendimento da Diretoria de Uso Sustentável da Biodiversidade e Florestas – DBFLO-/IBAMA, a qual, conforme a Nota Técnica (NT) 02001.000483/2016-33, confere o montante de R\$ 10.742,00 por hectare degradado.

2. DETERMINO a averbação da condenação de recomposição da área destruída na(s) matrícula(s) do(s) imóvel(is) degradado(s), se houver registro imobiliário (art. 495 do CPC/2015).

Julgo IMPROCEDENTE o pedido de condenação por custo social do carbono.

Deixo de condenar o réu em custas e honorários advocatícios sucumbenciais, com base no art. 128, § 5º, II, “a”, da Constituição Federal, e à luz de consolidada jurisprudência do STJ no sentido de que “por critério de simetria, não sendo cabível a condenação do MP ao ônus da sucumbência



[art. 18, Lei 7.347/85], caso seja vencido no âmbito da Ação Civil Pública, também não cabe a condenação nesta verba, quando seja vencedor (AgInt no AREsp 873.026/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/09/2016, DJe 11/10/2016)” (TRF5, 1º Turma, Apelação/Reexame Necessário 1238352013058500, Rel. Des. Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, DJe 11/10/2017).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo recurso voluntário de qualquer das partes, intime-se a parte adversa para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, § 1º, CPC) e, após, remetam-se os autos ao TRF da 1ª Região independentemente de juízo de admissibilidade recursal. Eventual apelação terá efeito suspensivo (art. 1.012 do CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Tucuruí/PA, data e assinatura eletrônicas.

Juiz Federal Substituto

